



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5000933-43.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: _____

Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

APELAÇÃO (198) Nº 5000933-43.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: _____

Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de _____, falecido em 06.06.2006.

Narra a inicial que a autora foi casada com o falecido. Notícia que o casal se separou judicialmente, mas retomou o convívio marital e a união estável somente foi encerrada em razão do óbito.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e concedeu a pensão por morte a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Determinou que as parcelas vencidas devem ser corrigidas (atualização monetária e juros) com aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas processuais.

Sentença proferida em 13.06.2016, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apela, sustenta que a autora não comprovou a dependência econômica em relação ao ex-marido ou a existência da união estável após a separação judicial. Alega que não existe qualquer documento comprovando suas alegações. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência de instrução e julgamento ou da citação.

A parte autora alega que a apelação é intempestiva.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000933-43.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: _____

Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, §3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade da apelação do INSS.

Embora o Ofício nº 622/2016, endereçado ao Procurador Federal, tenha sido expedido em 14.06.2016, para a intimação da sentença proferida em 13.06.2016, observa-se que apenas em 01.07.2016 (fl. 219), foi juntado aos autos o Aviso de Recebimento.

A contagem do prazo recursal iniciou apenas a partir dessa data (01.07.2016) e o recurso de apelação foi apresentado em 29.07.2016, sendo claramente tempestivo, considerando que a autarquia tem prazo em dobro para suas manifestações processuais, nos termos do art. 183, do CPC/2015 e que os prazos são contados em dias úteis, conforme dispõe o art. 219, do mesmo diploma legal.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 06.06.2006, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 24.

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que foi concedida a pensão por morte ao filho mais novo do casal, que recebeu o benefício até completar 21 anos, em 02.06.2009 (NB 122.667.428-0).

A dependência econômica da autora é a questão controvertida neste processo.

O art. 16, I, da Lei 8.213/91, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O §2º do art. 76 da mesma lei dispõe:

"§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei".

O mandado de averbação (fl. 20) comprova que o casal se separou judicialmente, por sentença proferida em 06.11.1992.

A petição inicial informa que a autora e o falecido voltaram a viver maritalmente em 2004, o que tornaria presumida a dependência econômica.

As certidões de nascimento (fls. 25/26 e 29) e a carteira de identidade (fl. 28) comprovam que o casal teve quatro filhos em comum, nascidos em 03.11.1978, 12.01.1983 e 02.06.1988, antes da separação judicial.

Na certidão de óbito (fl. 24) que teve um dos filhos como declarante, foi informado que o segurado era separado judicialmente e residia à _____, São Gabriel do Oeste – MS, mesmo endereço informado pela autora na petição inicial desta ação.

As declarações de fls. 44/45 e 47 configuram meros testemunhos escritos e não comprovam as alegações da autora.

Na audiência, realizada em 06.05.2015, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas, que confirmaram a existência da união estável na época do óbito.

O conjunto probatório existente nos autos comprovou razoavelmente a existência da união estável após a separação judicial.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (24.01.2011 – fl. 51), tendo em vista que não foi comprovado o requerimento administrativo.

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE nº 870.947).

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas **até a data da sentença** (Súmula 111 do STJ).

DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (24.01.2011) e a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO TEMPESTIVA. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. EX-MULHER. UNIÃO ESTÁVEL APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – A contagem do prazo recursal iniciou apenas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (01.07.2016), sendo tempestiva a apelação apresentada em 29.07.2016, considerando que a autarquia tem prazo em dobro para suas manifestações processuais, nos termos do art. 183, do CPC/2015 e que os prazos são contados em dias úteis, conforme dispõe o art. 219, do mesmo diploma legal.

II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

III - Considerando que o falecimento ocorreu em 06.06.2006, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

IV - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que foi concedida a pensão por morte ao filho mais novo do casal, que recebeu o benefício até completar 21 anos.

V - O conjunto probatório existente nos autos comprovou razoavelmente a existência da união estável após a separação judicial.

VI - O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (24.01.2011), tendo em vista que não foi comprovado o requerimento administrativo.

VII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

VIII - A correção monetária será aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE nº 870.947).

IX - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

X – O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §4º, II, e § 11, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

XI – Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.